



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.552 - PR
(2019/0129012-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI
ADVOGADO : NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REGIME FECHADO EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA DE DEBILIDADE EXTREMA POR FALTA DE TRATAMENTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 117, *caput* e inciso II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar ao condenado acometido de doença grave somente é admitida durante o regime aberto. Entretanto, a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende.
2. Trata-se de medida humanitária, excepcional, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, cabível quando haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação.
3. Não se verifica ilegal coação a direito de locomoção se o regime fechado em prisão domiciliar foi indeferido com lastro em perícia, ante a não constatação de pretensa debilidade extrema por motivo de enfermidade grave. A reeducanda cumpre mais de 40 anos de reclusão, por roubos e latrocínios, e peritos concluíram que seu estado de saúde não é grave e que o estabelecimento penal oferece condições necessárias ao controle e ao acompanhamento da patologia, o que é realizado por meio de consultas esporádicas.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.552 - PR
(2019/0129012-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI
ADVOGADO : NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:
DECISÃO

LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 186-187.

A apenada requer a concessão de **prisão domiciliar**, ante a existência de provas suficientes da ilegal constrição ao seu direito de ir e vir. Assere que "os documentos juntados são aptos a demonstrar [...] que possui a **doença** e que nos últimos meses antes de sua prisão vinha sofrendo com a **piora no seu quadro de saúde**". O "laudo médico da polícia de Londrina" não é verossímil, pois vai de encontro a exames e atestados particulares (fl. 205). Assim, argumenta que se os médicos oficiais não constataram seu grave problema de saúde, por certo não receberá o **tratamento adequado** no cárcere.

Busca o conhecimento e o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.552 - PR
(2019/0129012-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REGIME FECHADO EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA DE DEBILIDADE EXTREMA POR FALTA DE TRATAMENTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 117, *caput* e inciso II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar ao condenado acometido de doença grave somente é admitida durante o regime aberto. Entretanto, a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende.
2. Trata-se de medida humanitária, excepcional, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, cabível quando haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação.
3. Não se verifica ilegal coação a direito de locomoção se o regime fechado em prisão domiciliar foi indeferido com lastro em perícia, ante a não constatação de pretensa debilidade extrema por motivo de enfermidade grave. A reeducanda cumpre mais de 40 anos de reclusão, por roubos e latrocínios, e peritos concluíram que seu estado de saúde não é grave e que o estabelecimento penal oferece condições necessárias ao controle e ao acompanhamento da patologia, o que é realizado por meio de consultas esporádicas.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão a insurgente.

Nos termos do art. 117, *caput* e inciso II, da LEP, a prisão domiciliar **durante a execução penal** é admitida em hipóteses excepcionais, no regime aberto. Entretanto, a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade do recolhimento em residência em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende.

Trata-se de providência **extraordinária, e não efeito automático da existência de doença**, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, cabível quando haja **evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais**, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação.

Nesse sentido: "A prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, por ser medida excepcional, exige a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional. Precedentes" (HC n. 477.232/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 8/3/2019).

In casu, **há prova de doença, mas nenhum sinal de extrema debilidade da apenada nem de impossibilidade de seu tratamento na unidade prisional**. Nesse cenário, é incabível conceder a medida humanitária, principalmente quando considerada a periculosidade da reeducanda, haja vista a condenação a **46 anos e 8 meses de reclusão**, por crimes de roubo circunstanciado e **latrocínios**.

Consta dos autos que a paciente possui **doença diverticular do intestino**. Submetida a exame, a pedido do Juiz da VEC, os peritos oficiais concluíram que a agravante **não necessita de medicamento ou acompanhamento contínuo**. Ela registra internação em 2016 e, desde então, apresentou uma única intercorrência de saúde em março de 2018, quando recebeu pronto atendimento na Santa Casa de Londrina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os documentos que instruem o *writ* sinalizam que a sentenciada realizou videolaparoscopia em abril de 2016, com a alta médica. No ano de 2018, ela foi internada em duas oportunidades, por doença diverticular no intestino, com queixa de dor abdominal, febre e leve desconforto respiratório, quando recebeu tratamento adequado, consistente em prescrição de antibióticos. Peritos oficiais, em exame realizado no dia 24/8/2018, atestaram que a reeducanda "apresenta-se em bom estado geral" (fl. 44) e não está acometida de enfermidade que implica internamento domiciliar, pois ela pode receber o tratamento rotineiro de sua moléstia por equipe de saúde da unidade prisional e, em caso de emergência, será encaminhada ao Hospital de Sertanópolis (fl. 45).

Consoante destacou o Juiz da VEC, **"laudo médico informa que a enfermidade não implica em tratamento contínuo e emergencial, sendo que a sentenciada não terá agravamento de sua condição de saúde caso permaneça encarcerada"** (fl. 174). Igualmente, "o item 5 afirma que o **estabelecimento prisional oferece as condições de higiene e saúde necessárias para o controle e acompanhamento da doença**" (fl. 175).

Nesse cenário, não existe comprovação de imprescindibilidade do recolhimento domiciliar nem de manifesta coação a direito de locomoção.

Finalmente, "em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa" (**HC n. 469.871/GO**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019). Não é possível afastar as conclusões médicas oficiais com lastro nos argumentos do defensor, pois no remédio constitucional, **"é inviável examinar questões que demandam dilação probatória"** (**RHC n. 103.215/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 19/12/2018).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0129012-6

**AgRg nos EDcl no
RHC 112.552 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005016920198160000 00008596720188160162 5016920198160000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI (PRESO)
ADVOGADO : NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI
ADVOGADO : NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR031223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.